



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 239/2025

Proc. nº 11.123/2025

Itanhaém, 13 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.860, de 13 de novembro de 2025, que **“Institui no Município de Itanhaém o direito à Parada Acessível no transporte coletivo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”**, originária do **Projeto de Lei nº 81/2025**, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 20 de outubro p.p, conforme **Autógrafo nº 94/2025**, que foi por mim sancionado, com veto parcial ao art. 4º, conforme razões de veto a serem oportunamente aduzidas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 13/11/25

João Maria

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.860, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui no Município de Itanhaém o direito à Parada Acessível no transporte coletivo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itanhaém, o direito à Parada Acessível no transporte coletivo urbano, permitindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida solicitem embarque e desembarque fora dos pontos de parada regulares, desde que respeitadas as condições de segurança e o itinerário da linha.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquelas definidas nos termos da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O direito à Parada Acessível poderá ser exercido mediante solicitação direta ao motorista ou cobrador, no momento do embarque ou durante a viagem, indicando o local mais próximo e seguro para o desembarque.

§ 1º O local indicado deverá estar dentro do itinerário da linha e permitir a parada do veículo com segurança para todos os passageiros e para o trânsito em geral.

§ 2º O motorista deverá atender à solicitação, salvo se houver impedimentos técnicos ou legais devidamente justificados.

Art. 3º A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo deverá capacitar seus motoristas e cobradores para o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo o cumprimento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 13 de novembro de 2025.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.123/2025.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003100320039003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **13/11/2025 18:10**

Checksum: **D74EDD20B07B61D8703DEE94BB414AE10C78852E60048FB39670702AADD04E16**